



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **21/9/2010**

72 TC-001756/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Carlos Tallarico Júnior.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, João Carlos Martins Souto e outros.

Acompanha (m): TC-001756/126/08 e Expediente(s): TC-000247/009/09, TC-000476/009/09, TC-001277/009/09, TC-006537/026/09, TC-020366/026/09, TC-020367/026/09 e TC-021335/026/09.

Auditada por: UR-16 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,46%
Aplicação na valorização do magistério:	66,94%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	96,62%
Aplicação na Saúde:	22,41%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	46,79%
Superávit Orçamentário:	0,84%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Capão Bonito**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 27/84 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- ausência na LDO de critérios para limitação de empenhos;
- LDO não estabelece critérios para transferência de recursos ao 3º setor;
- repasse ao terceiro setor acima do valor autorizado na LOA.

Fiscalização das Receitas

- regularidade parcial dos registros que não demonstram as atualizações da dívida ativa.

Dívida Ativa

- falta de lançamento no balanço econômico dos valores de atualização da dívida, ocasionando, com isso, divergências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- ausência de plano de carreira.

Despesas com Saúde

- restos a pagar não quitados até 31/01/2009;
- falta de elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- Conselho Municipal deixou de aprovar gestão da saúde.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- não cumprimento da jurisprudência deste Tribunal a respeito da matéria;
- inscrição indevida de passivo em dívida fundada de valor não homologado judicialmente.

Outras Despesas

- indícios de superfaturamento em despesas efetuadas com manutenção de veículos.

Transferência de Recursos

- não encaminhamento de convênio de remessa obrigatória, firmado com a Santa Casa de Misericórdia.

Licitações

- inobservância de formalidades legais;
- dispensas/inexigibilidades indevidamente amparadas.

Contratos Remetidos ao Tribunal

- não encaminhamento de ajustes de remessa obrigatória.

Contratos Examinados "in Loco"

- falhas em cláusulas contratuais.

Execução Contratual

- diversos casos de execuções parciais e/ou precárias.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância, em relação a alguns pagamentos.

Encargos Sociais

- não retenção das contribuições incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos.

Livros e Registros

- inconsistências quanto aos valores de atualização da dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Denúncias/Representações/Expedientes

- expedientes indicam irregularidades tidas como procedentes.

Transparência da Gestão Pública

- cumprimento parcial da legislação de regência.

Restrições de Último Ano de Mandato

- concessão de aumento salarial acima de 8%.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 120/140, alegando, em síntese, que:

- o plano de carreira do pessoal da educação encontra-se no setor jurídico para aprovação;
- a administração pagou precatórios em valores que superam o mínimo exigível por este Tribunal;
- a declaração fornecida pela Prefeitura sobre os valores pagos com serviços de manutenção de veículos em 2008 não informa ao menos o tipo de serviços prestados, o que invalida qualquer comparativo que se faça de preços, não havendo como se afirmar que houve superfaturamento;
- ainda que fora de prazo, o convênio firmado com a Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito foi encaminhado ao Tribunal e está sendo examinado no TC-890/009/10;
- os reajustes e revisões concedidos a partir de março de 2008 não infringiram a Lei Eleitoral, uma vez que a proibição nela contida a esse respeito é temporal.

Instada a se manifestar, a digna **SDG** propôs a emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas, ressaltando, quanto aos precatórios, que:

"(...) relata a Auditoria que, de fato, não teria sido cumprida a meta jurisprudencial desta Corte; para tanto se baseia na falta de quitação de requisitórios não parcelados em anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa opinião do órgão de instrução não coincide com a jurisprudência desta Corte, que, indiferentemente da situação dos antigos precatórios, entende que há de ser pago, em cada ano, ao menos um décimo daquele passivo anterior.

No caso concreto, vejo que o efetivo pagamento de R\$884.027,43 foi suficiente para honrar os precatórios novos (mapa orçamentário; baixa monta) e mais 28,71% do saldo constituído em anos anteriores, sendo que, para este último caso, o percentual aqui tido mínimo é de 10%.

Desse modo e ante à posição jurisprudencial desta Corte, pagou o Município, a maior, a quantia de R\$445.579,88".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001756/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 000247/009/09, 001277/009/09, 006537/026/09, 020366/026/09, 020367/026/09 e 021335/026/09, por intermédio dos quais a Prefeitura comunica possíveis irregularidades praticadas em exercícios anteriores ao que ora se examina; e
- TC-000476/009/09, por meio do qual o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB encaminha relatório por ele elaborado sobre prováveis irregularidades relacionadas à execução de contratos mencionados pela auditoria no item "Execução Contratual" (5.3) do seu relatório.

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002638/026/05 - favorável;
- 2006** - TC-003090/026/06 - favorável; e
- 2007** - TC-002227/026/07 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001756/026/08

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir da conclusão favorável externada pela digna SDG, diante de sua explanação a respeito dos precatórios.

E de fato tem-se como atendida a posição jurisprudencial deste Tribunal sobre essa matéria, uma vez que o Município quitou títulos judiciais no montante de R\$884.027,43, acima, portanto, do valor mínimo exigível, correspondente aos 10% do saldo remanescente (R\$2.453.802,68) de exercícios anteriores, somado à quantia equivalente ao mapa orçamentário de credores (R\$62.762,90) e aos requisitórios de pequeno valor (R\$130.304,38).

Demais disso, cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 25,46% da receita de impostos e transferências no ensino básico, consoante demonstrativo elaborado no relatório da auditoria a fls. 35.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 66,94% foram aplicados na valorização do magistério, 29,68% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e os restantes 3,38%, no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, desse modo, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 22,41% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos foram feitas com observância ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 46,79% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As receitas provenientes de multas de trânsito e as advindas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram aplicadas de acordo, respectivamente, com as regras instituídas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Além disso, restou demonstrada nos autos a observância das regras contidas no artigo 21, § único, e artigo 42 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,84%, tendo, com isso, revertido o déficit financeiro de 2007, que passou de R\$355.695,88 negativos para R\$377.856,06 positivos.

O resultado econômico e saldo patrimonial também evoluíram positivamente.

Inexiste dívida de curto prazo, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura da totalidade das despesas inscritas em restos a pagar, enquanto que a dívida consolidada líquida foi reduzida em 2,28%.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais encontram-se em boa ordem.

As impropriedades assinaladas na instrução processual podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Certo, pois, de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Capão Bonito**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer no que tange especialmente ao planejamento dos valores a serem repassados ao terceiro setor, à gestão da receita e das despesas do FUNDEB e à correta formalização dos livros contábeis;
- o arquivamento dos expedientes TCs 247/009/09, 1277/009/09, 6537/026/09, 20366/026/09, 20367/026/09 e 21335/026/09, com **retorno** ao meu Gabinete do **TC-476/009/09**, ao qual deverão ser juntadas, antes, porém, cópias de fls. 27 e 52/67 do relatório da auditoria;
- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensória, com especial atenção à concessão de cesta básica aos aposentados e inativos.

Eis o meu voto.